



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01822/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Maria Cassimiro dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04883/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01822/11, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Cassimiro dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01822/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01822/11 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Cassimiro dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 34-5, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, concedida por meio da Portaria AP nº 03/2009, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões datado de 14 de maio de 2009.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade responsável para promover a retificação do ato aposentatório com o fundamento constitucional específico, que no caso em tela se trata do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03.

Devidamente notificada, a Autarquia Previdenciária acostou aos autos os documentos de fl. 27/32, constando a fundamentação Constitucional do Art.6º, incisos I, II, III e IV da EC Nº 41/03 na Portaria 10/2012 e a retificação do ato de Nº 03/2009, com publicação no boletim oficial do município.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 28.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator